## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008063-56.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Edi Carlos de Oliveira Vianna

Requerido: Associação de Atendimento Educacional Especializado - Aaee

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

## Vistos.

\_

EDI CARLOS DE OLIVEIRA VIANNA ajuizou ação (nominada) de COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS contra A.A.E.E. - ASSOCIAÇÃO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO, alegando, em resumo, que padece de doença congênita que compromete-lhe a parte motora e neurológica e recebeu atendimento especializado da acionada, por 10 anos. Sua matrícula para o ano letivo de 2017 foi recusada, vez que imposta contraprestação pecuniária mensal de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), valor incompatível com a possibilidade financeira do núcleo familiar e ilegal, em razão de Termo de Colaboração firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e a acionada. Explica que houve ação judicial precedente, na qual foi reconhecido seu direito à frequentar a entidade. Apontando a ilegalidade da conduta da acionada e inegáveis danos que suportou pela interrupção abrupta do atendimento educacional, pleiteia a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, estimados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Citada, a acionada apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, rebateu a postulação inicial destacando sua condição de entidade filantrópica, em dificuldades financeiras, e que os representantes dos autores se recusaram a comprovar os rendimentos da família. Acrescenta que, sem os valores solicitados o atendimento tornou-se inviável. Impugnou, ainda, a indenização pretendida.

Houve regular intervenção do d. Representante do Ministério Público.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Reputo desnecessária a audiência de conciliação/mediação.

Apesar de sempre salutar a tentativa de aproximação das partes, nada indica, no caso dos autos, para a possibilidade de transação. Os litigantes não acenaram a tanto.

O pedido de justiça gratuita à acionada deve ser deferido.

Pertinente relembrar que, em conformidade com a regra do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência destina-se à pessoa natural. *Contrario sensu*, à pessoa jurídica, como é o caso da acionada, impõe-se postura mais colaborativa no processo, com os necessários esclarecimentos sobre sua condição financeira, pena de excluir-se da benesse.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento cristalizado no verbete da Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que <u>demonstrar</u> sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (grifei).

E, no caso, a acionada apresentou documentação apta a convencer o juízo da ação filantrópica e de sua deficiência financeira.

Por isso, **defiro** à requerida os benefícios da justiça gratuita. Anote-se e observese.

No mais, trata-se de ação na qual o autor postula indenização por danos morais, apontando a ilegalidade na recusa de sua matrícula, pela acionada.

A questão processual aventada (ilegitimidade) refere-se, em verdade, ao mérito da postulação.

O pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Registre-se, por primeiro, que a discussão existente entre as partes sobre a ilegalidade, ou não, da recusa da matrícula, ou da pretensão de condicioná-la ao pagamento de uma mensalidade, deu-se na ação judicial precedente, com as respectivas decisões judiciais a respeito.

Neste processo, contudo, inviável a pretendida condenação da requerida ao pagamento da indenização pretendida.

Com efeito, como mencionado, a ilegalidade da exigência debateu-se na seara adequada e lá foi solucionada.

Embora a decisão proferida pela Colenda E. Superior Instância sugira possível ilegalidade na postura da requerida, inviável que se reconheça a existência de lesão moral a justificar a pretendida indenização, mantendo-se a lide como mero desencontro contratual que, como se sabe, não dá ensejo à pretendida indenização imaterial.

Pertinente pontuar, ainda, que as informações trazidas ao processo apontam para vulnerabilidade bilateral, pois a acionada, como já reconhecido, é entidade carente de recursos financeiros, de modo que factível a versão por ela apresentada, de que o atendimento do autor, somente com a subvenção estatal, seria inviável.

Por se tratar de entidade de benemerência, e não empresarial, a indenização por danos morais buscada, se concedida, antes de assumir caráter pedagógico, poderia convolar-se em desincentivo a instituições similares na prestação de seus serviços, de aspectos voluntários e humanitários.

Indevida, portanto, por conta da divergência entre os litigantes, a pretendida indenização por danos morais.

Nessa diretriz, é o escólio de Sérgio Cavalieri Filho: "só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, aponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos" (Programa de Responsabilidade civil, 10ª, edição, pág.93).

*Em suma*, não há como reconhecer a existência de lesão aos direitos de personalidade do autor, não havendo danos morais a serem indenizados.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE esta ação movida por EDI CARLOS DE OLIVEIRA VIANNA contra A.A.E.E. - ASSOCIAÇÃO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO, rejeitando o pedido inicial. Sucumbente, o autor pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança far-se-á na forma prevista no artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Araraquara, 23 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA